



CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1292/2025
(à MPV 1292/2025)

Dê-se nova redação ao § 2º do art. 2º-D e ao *caput* do art. 2º-E, ambos da Lei nº 10.820, de 17 de dezembro de 2003, como propostos pelo art. 2º da Medida Provisória, nos termos a seguir:

“Art. 2º-D.

.....

§ 2º As instituições consignatárias habilitadas, nos termos do disposto no art. 1º, § 10, que já possuam autorizações de desconto, na entrada em vigor da Medida Provisória nº 1.292, de 12 de março de 2025, terão até duzentos e quarenta dias para averbá-las no sistema ou na plataforma dos operadores públicos de que trata o art. 2º-A, conforme ato do Ministério do Trabalho e Emprego, estando essa averbação condicionada à adequação do contrato aos termos desta Lei.

.....” (NR)

“Art. 2º-E. Durante o período de duzentos e quarenta dias, contado da entrada em funcionamento dos sistemas ou das plataformas digitais de que trata o art. 2º-A, as operações de crédito realizadas com instituições consignatárias deverão ter seus recursos destinados exclusivamente para pagamento das seguintes modalidades, caso os mutuários tenham operações ativas nessas modalidades na data da concessão:

.....” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

Dado o tamanho da carteira e todo o operacional envolvido nesta medida, é proposta a ampliação do prazo para averbação das operações cursadas fora dos sistemas ou das plataformas de que trata o art. 2º-A para 240 (duzentos



e quarenta) dias para possibilitar que todas as instituições consigam repassar as informações de todos os seus créditos, evitando que haja a descaracterização da garantia originalmente estabelecida.

Sala da comissão, 19 de março de 2025.

Deputado Domingos Neto
(PSD - CE)



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD254170924000>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Domingos Neto

